

TABELIÃO DE NOTAS COMO AGENTE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS VULNERÁVEIS.

NOTARY PUBLIC AS AN AGENT FOR PROTECTING THE HUMAN RIGHTS OF VULNERABLE PEOPLE.

Fábio Zonta Pereira¹

RESUMO: Os novos conflitos, necessidades e transformações sociais, engendram novas formas de plurais de garantir e tutelar o direito. É dever do Estado Democrático de Direito, construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, menos oneroso, mais acessível e célere para prestar adequadamente a justiça, seja por meio da intervenção judicial tradicional ou pela via extrajudicial, por meio de múltiplos atores. A função do tabelião de notas é pacificar ou prevenir litígios, por meio de sua função acautelatória, que contribui para a harmonia e a paz social, em razão da confiabilidade nos atos e negócios jurídicos que tenham a intervenção notarial. A sua função tem extrema relevância no meio social, de modo a suprir necessidades de pessoas humanas que tenham a necessidade de assegurar a existência, validade e eficácia em atos ou negócios jurídicos. O tabelião de notas vem se apresentando como um agente de proteção dos direitos humanos dos vulneráveis, em razão da sua atuação ser fundada no princípio da fé pública e da cautelaridade, considerando caráter preventivo dos serviços por ele praticados, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, mediante medidas preventivas para que se evitem violência patrimonial ou financeira contra as pessoas vulneráveis. A evolução constante de novos direitos fundamentais trouxe a ideia de “direitos humanos de terceira geração”, por direitos individuais, preocupados nos direitos da coletividade que pertença ao indivíduo e difusos, abrangendo direitos de solidariedade e fraternidade. Assim, considerando o relevante caráter preventivo dos serviços praticados pelos tabeliões de notas, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ e às Corregedorias de Justiça, vem adotando medidas preventivas para que se evitem violência patrimonial ou financeira contra pessoas vulneráveis, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

PALAVRAS-CHAVE: novos direitos; tabelião; direitos humanos; proteção; vulneráveis.

ABSTRACT: The new conflicts, needs and social transformations engender new plural forms of guaranteeing and protecting the law. It is the duty of the Democratic State of Law to build a more humane, less costly, more accessible and faster legal and procedural system to adequately provide justice, either through traditional judicial intervention or extrajudicially,

¹ 7º Tabelião de Notas de Campo Grande/MS. Doutorando em Função Social do Direito Constitucional, FADISP - SP.

through multiple actors. The function of the notary public is to pacify or prevent disputes, through its precautionary function, which contributes to harmony and social peace, due to the reliability of acts and legal transactions that have notarial intervention. His function is extremely relevant in the social environment, in order to meet the needs of human beings who have the need to ensure the existence, validity and effectiveness of acts or legal transactions. The notary public has been presenting itself as an agent for the protection of the human rights of the vulnerable, since its action is based on the principle of public faith and caution, considering the preventive nature of the services it performs, by avoiding conflicts and protecting society. , through preventive measures to avoid property or financial violence against vulnerable people. The constant evolution of new fundamental rights brought the idea of “third generation human rights”, for individual rights, concerned with the collective rights that belong to the individual and diffuse, including rights of solidarity and fraternity. Thus, considering the relevant preventive nature of the services performed by notaries, by avoiding conflicts and protecting society, ensuring publicity, authenticity, security and effectiveness of legal acts, the National Council of Justice - CNJ and the Corregedorias de Justiça, have been adopting preventive measures to avoid property or financial violence against vulnerable people, within the scope of extrajudicial services and the execution of notary services.

KEYWORDS: new rights; notary; human rights; protection; vulnerable.

1. INTRODUÇÃO

Estamos diante de uma nova crise global, onde a estrutura política centralizadora e hierárquica do Estado, como nação unificada, está dando espaço para uma sociedade globalizada, de acentuadas contradições social de espécies distintas, fundada em cultura plural e diversa, com novos processos e protagonistas, capazes de instaurar múltiplas direções, em busca de responder esses novos desafios e a novos problemas complexos de dimensão inédita, de veloz e múltipla transformação. A este respeito os doutrinadores Antonio Carlos Wolkmer e José Rubens Morato Leite elencam que:

A nova juridicidade é relevada por meio de um espaço crescente, pluralista, pulverizado por dimensões do que se pode chamar “novos direitos” revelou-se em razão da: Crise dos paradigmas de legitimação, as mudanças no modo de vida, a entrada de cena de novos sujeitos sociais e a ampliação das prioridades materiais tendem a favorecer o aparecimento de novas formas “idealizadas” e “práticas” de regulação. (WOLKMER; LEITE, 2012, p. 9).

Desse modo, os novos conflitos, necessidades, transformações e problemas colocados, que engendram novas formas de direito, sob uma perspectiva pluralista, flexível e interdisciplinar vem ganhando espaço, a tradicional teoria jurídica formalista, instrumental e

individualista de tutela.

É necessário propor novos instrumentos jurídicos adequados, para garantir, concretizar e materializar a tutela dos “novos” direitos seja por meio de intervenção jurisdicional tradicional ou via extrajudicial, por meio de novos atores.

A desjudicialização é um objetivo que deve ser perseguido por toda sociedade e pelos operadores do Direito, como um instrumento tanto para desafogar o Poder Judiciário, quanto para estimular os demais mecanismos de acesso a uma ordem jurídica justa, potencializada pela busca do ideal de pacificação social.

Seja pela melhoria da performance do próprio Poder Judiciário, ou por uma via alternativa extrajudicial. Assim, é necessário garantir ao indivíduo que este possa facultativamente e dentro de sua autonomia de vontade, escolher se quer utilizar do Judiciário, ou de mecanismos alternativos de soluções jurídicas nos serviços notariais extrajudiciais.

Deste modo far-se-á uma maior garantia, que à manifestação e autonomia de vontade espontânea de pessoas vulneráveis sejam respeitadas, mesmo, que em momentos sensíveis para a tomada de decisões pelo ser humano. Do mesmo modo, deve-se garantir, que pessoas vulneráveis, enfermas ou com alguma impossibilidade momentânea ou permanente no que tange a sua saúde mental, prejudicando a sua capacidade de praticar os atos e negócios da vida civil, seja o ato obstaculizado.

Os direitos fundamentais passaram a se manifestar em três gerações ou dimensões sucessivas, surgindo assim os direitos da primeira, da segunda ou da terceira geração ou dimensão, que correspondem respectivamente aos direitos, da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Mas atualmente já se fala nos direitos de uma quarta e quinta geração ou dimensão, em razão da essência do ser humano que é evolutiva e contínua transformação².

A evolução histórica de expansão e afirmação progressiva dos direitos fundamentais,

² Como ressalta Norberto Bobbio, os direitos do homem não nascem todos de uma vez, nascem de modo gradual: Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas nasce, quando devem ou podem nascer. (...) Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso de capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. (BOBBIO, 2004, p. 09).

não é um fenômeno estático, ela se aprofunda com o envolver da história. Isso, leva a seguinte consequência fundamental: a irreversibilidade ou irrevogabilidade dos direitos reconhecidos, aliada ao fenômeno da cumulatividade ou complementariedade e de uma visão global e integral dos direitos humanos fundamentais. Assim, as diversas gerações ou dimensões de direitos fundamentais, jamais deverão ser examinadas de forma isolada, para compreendê-los e conciliá-los, na hipótese de conflito, pois a eficácia e a certeza de uma, depende da eficácia e certeza das demais gerações ou dimensões de direitos fundamentais.

Todas as ações que digam respeito aos vulneráveis, deverão ser considerados os seus interesses humanos, de modo a garantir dignidade, cidadania e qualidade de vida. Cabendo ao Estado zelar, assegurar e promover a adequada proteção dos direitos e garantias dos vulneráveis, de modo a cuidar do seu bem-estar, fundado no princípio da solidariedade.

Para implementar políticas públicas de inclusão, que visem garantir melhores condições de vida aos vulneráveis, dando a essa população proteção, salvaguarda e garantia direitos, implementando políticas de autonomia, de participação na sociedade e de não discriminação, se faz necessário que o Estado em sua política de acolhimento conte com o apoio e cooperação de outros atores em sua rede de proteção e cuidado, de modo a dar respostas eficientes ao desamparo em que grande parte dos vulneráveis vive.

A integração de processos e procedimentos, e a construção de uma rede de proteção, fortalece a concretização, máxima efetivação e proteção dos direitos humanos pelos tabeliães de notas, abre diálogo com a ordem do Poder Judiciário local, harmonizando com outras jurisdições internacionais, fundado no constitucionalismo em rede e multinível de Direitos Humanos, por meio do transconstitucionalismo e da cooperação internacional, em razão da abertura do Direito Constitucional pátrio aos diplomas internacionais de Direitos Humanos.

Sobre a perspectiva do constitucionalismo em rede Anne-Marie Slaughter, destaca a importância de uma nova ordem mundial constitucional integrada por redes horizontais e verticais de instituições e ordens jurídicas estatais, defende que redes de autoridades públicas devem ser formadas com objetivo de trocar informações e coordenar atividades para tratar problemas comuns em escala global, essas redes governamentais de harmonização e entrelaçamento de ordens judiciais, melhor desempenhará as funções estatais por órgãos integrantes do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, mediante aprendizado e intercâmbio de informações e de soluções de problemas que já foram enfrentados por órgãos

governamentais de outros Estados.

Chapter 2 turns to the courts. Judges are perhaps the most amazing networkers, but they are also increasingly engaged with their pieces abroad. Some of this more passive interaction, consisting primarily of learning and quoting each other's decisions. In other constituencies, judges are forming their own organizations and developing principles that allow them to cooperate better in transnational litigation. Thus, it can be said that they participate in both information and surveillance networks. Going through all these activities in a growing awareness, both national and supranational judges, in their participation in the common enterprise of judging. The result is not a formal international legal system, but a global global community of courts. (SLAUGHTER, 2004, p.15)

Sobre o constitucionalismo multinível discorre Eduardo Cambi, Milena Girardi Fachin e Letícia de Andrade Porto:

A responsabilidade pelo sucesso do constitucionalismo multinível não exige necessariamente a judicialização dos direitos humanos, porque reclama o diálogo democrático e atuação compromissória de outros atores em uma sociedade complexa, aberta e plural. (CAMBI; FACHIN; PORTO, 2022, p. 237).

O tabelião de notas, é um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado pelo Estado o exercício da atividade notarial, pratica a sua atividade orientado e fundado na imparcialidade, prudência, cautelaridade e fé pública, destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, habilitado a exercer essa função pública, por aprovação em concurso público de avaliação técnica e jurídica, se apresenta como um novo agente qualificado de proteção preventiva dos direitos humanos dos vulneráveis.

Leonardo Brandelli discorre sobre o princípio da cautelaridade e afirma que:

A função notarial espera da realização voluntária do direito. O notário molda juridicamente os negócios privados, afim de que estes se enquadrem no sistema jurídico vigente, prevenindo por conseguinte, e evitando, ao máximo, que futuros vícios sejam aventados, bem como que lides se instaurem sobre a questão. O notário no exercício regular de sua função, adianta-se a prevenir e precaver os riscos da incerteza jurídica possa acarretar aos seus clientes. A função do notário é essencialmente mister de prudência, e o é acentuadamente que o da maioria dos outros operadores do direito, justamente por este sentido cautelar que a rege.

(BRANDELLI, 2007, p. 131).

De modo a considerar o caráter preventivo dos serviços praticados pelos tabeliães de notas, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, mediante medidas preventivas para que se evitem violência patrimonial ou financeira contra as pessoas vulneráveis.

2. EVOLUÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DOS VULNERÁVEIS.

As exigências sociais aptas para realizar as virtudes do ser humano, são assim, intensificadas no tempo e na história, e traduzem-se, necessariamente, na formulação e evolução constante de novos direitos fundamentais. Falar-se em “gerações” ou “dimensões” de direito, corresponde a sucessão temporal e gradual de afirmação e acumulação de novos direitos fundamentais, tendo por consequência a irreversibilidade e a irrevogabilidade destes direitos reconhecidos, aliado ao fenômeno progressivo e cumulativo da complementariedade de novos direitos fundamentais, onde não há alternância, substituição ou supressão temporal dos direitos fundamentais anteriormente reconhecidos.

Os direitos fundamentais passaram a se manifestar em três gerações ou dimensões sucessivas, surgindo assim os direitos da primeira, da segunda ou da terceira geração ou dimensão, que correspondem respectivamente aos direitos, da liberdade, da igualdade e da fraternidade. Mas atualmente já se fala nos direitos de uma quarta e quinta geração ou dimensão, em razão da essência do ser humano que é evolutiva e contínua transformação.

Como ressalta Norberto Bobbio, os direitos do homem não nascem todos de uma vez, nascem de modo gradual e:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Nasce, quando devem ou podem nascer. [...] Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem — que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso de capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens — ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder

intervenha de modo protetor. Às primeiras, correspondem os direitos de liberdade, ou um não agir do Estado; aos segundos, os direitos sociais, ou uma ação positiva do Estado. (BOBBIO, 2004, p. 09).

Sendo assim, buscou os direitos fundamentais resguardar o homem em sua liberdade, igualdade e fraternidade, lema da Revolução Francesa. O doutrinador Paulo Bonavides ainda acrescenta:

A vinculação essencial dos direitos fundamentais à liberdade e a dignidade humana, enquanto valores históricos e filosóficos, nos conduzirá a óbices ao significado de universalidade inerente a esses direitos como ideal da pessoa humana. A universalidade se manifestou pela vez primeira, qual descoberta do racionalismo francês da Revolução, por ensejo da célebre Declaração dos Direitos do Homem de 1789. [...]. Os direitos do homem ou da liberdade, se assim podemos exprimi-los, eram ali ‘direitos naturais, inalienáveis e sagrados’, direitos tidos também imprescritíveis, abraçando a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão”. (BONAVIDES, 2020, p. 576)

É importante salientar que antes da fundação das Nações Unidas, em 1945, não havia uma preocupação consciente e organizada dos Estados internacionais, em proteger os direitos humanos.

Pérez Luño, adotando a expressão “*derechos humanos*”, esboça uma definição destes, compreendendo-os como “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, liberdade e igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”. (LUÑO, 1979, p. 48).

Haviam alguns tratados avulsos e não simétricos sobre a proteção das minorias. Usava-se o termo intervenção humanitária, para incursões militares de determinados Estados economicamente potentes, para conter tumultos internos em outros Estados, sob a cortina de fumaça de proteger a vida, a dignidade e o patrimônio de seus nacionais emigrados.

A Carta das Nações Unidas, subscrita na cidade de São Francisco, em 26 de junho de 1945, entrando em vigor após a ratificação de alguns Estados membros, em 24 de outubro de 1945, fez dos direitos humanos um dos axiomas na nova organização.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral aclama a “Declaração Universal dos Direitos do Homem”, de direitos civis e políticos, elevando o ser humano como objeto de proteção, o qual mais tarde seriam chamados “direitos humanos de primeira geração”. Quanto às fontes legais dos direitos de primeira dimensão foram proclamados nas Declarações de

Direitos de Virgínia-EUA (1776) e da França (1789). Também foram positivados na Constituição Norte-Americana (1787) e pelas Constituições Francesas de (1791 e 1793), além do Código privado Napoleônico (1804).

Os “direitos de primeira geração” são os direitos de liberdade, a saber, os direitos civis e políticos, vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança, e tem por titular o indivíduo, são oponíveis perante o Estado, como direitos de resistência ou oposição, traduzem como faculdades subjetivas da pessoa, valorizando o homem singular.

Vieram a ser chamados de “direitos humanos de segunda geração”, os direitos econômicos, sociais e culturais de que cuida a parte final da “Declaração Universal dos Direitos do Homem” de 1948. As principais fontes positivadas são a Constituição Mexicana (1917), Constituição Alemã de Weimar (1919), Constituição Espanhola (1931) e Constituição Brasileira (1931).

A ideia de “direitos humanos de terceira geração”, por direitos individuais, preocupados nos direitos da coletividade que pertença ao indivíduo e difusos, abrangendo direitos de solidariedade e fraternidade, direito ao desenvolvimento, trazendo novas teses, como a do direito à paz, ao meio ambiente, à copropriedade do patrimônio comum do gênero humano.

Há doutrinadores que identificam os direitos de terceira geração como direitos da fraternidade, e há outros, que caracterizam os direitos de terceira geração como direitos da solidariedade. Assim, o ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade.

Neste particular, o primeiro passo para a proteção dos direitos humanos dos vulneráveis foi dado pela Declaração de direitos das pessoas deficientes – 1975, por meio da resolução da ONU nº 30/84, de 09 de dezembro de 1975. Que foi seguida da Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com incapacidade, concluída em 7 de junho de 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade da Guatemala, promulgada por meio do Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001. Em seguida foi aprovada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, a qual foi promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de

agosto de 2009. Salientasse o seu Art. 13:2 que dispõe: “A fim de assegurar às pessoas com deficiência o acesso efetivo à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, [...]”.

O Conselho da União Europeia emitiu duas diretivas contra discriminação, a Diretiva 2000/43/CE, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, e a Diretiva 2000/78/CE, 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

É sempre necessário reafirmar que as pessoas vulneráveis, tem os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais de forma igual das pessoas humanas, inclusive tem direito de não serem submetidas a discriminação com base em sua vulnerabilidade, emanam da dignidade e da igualdade que são submetidos todos os seres humanos. Neste sentido a Carta da Organização dos Estados Americanos, “Protocolo de Washington”, assinado em 14 de dezembro de 1992 e promulgado por meio do Decreto 2.760, de 27 de Agosto de 1998, dispõe em seu Artigo 3, alínea J: “A justiça e a segurança sociais são base de uma paz duradoura”.

Esses direitos de terceira dimensão projetaram nas últimas décadas, “novos” direitos transindividuais, tais como: “os direitos de gênero (dignidade da mulher, subjetividade feminina), os direitos da criança, os direitos do idoso (Terceira Idade), os direitos dos deficientes físico e mental, os direitos das minorias (étnicas, religiosas, sexuais), os novos direitos da personalidade (à intimidade, à honra, à imagem, à moralidade do autor, à verdade e à memória) e os novos direitos humanos, aos bens comuns (água, terra, biodiversidade, florestas e recursos hídricos)” (WOLKMER; LEITE, 2012, p. 27).

Os direitos de “quarta” dimensão são os direitos referentes à biotecnologia, à bioética e à regulação de engenharia genética.

Finalmente, os direitos de “quinta” dimensão, são os direitos advindos da sociedade e das tecnologias da informação (*internet*), do ciberespaço e da realidade virtual.

A evolução histórica de expansão e afirmação progressiva dos direitos fundamentais, não é um fenômeno estático, ela se aprofunda com o envolver da história. Isso leva a seguinte consequência fundamental: a irreversibilidade ou irrevogabilidade dos direitos reconhecidos, aliada ao fenômeno da cumulatividade ou complementariedade e de uma visão global e integral dos direitos humanos fundamentais.

Adverte Antônio Augusto Cançado Trindade:

as compartimentalizações dos direitos defendida pela teoria das ‘gerações’ de direitos, não contribui para uma compreensão mais lúcida da trajetória do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para que tal formulação continue a expandir-se e a fortalecer-se, impõe-se uma visão necessariamente integral dos direitos humanos, a abarcar todos os domínios da atividade humana (o civil, o político, o econômico, o social, o cultural. (TRINDADE, 2002, p. 48)

Assim, as diversas gerações ou dimensões de direitos fundamentais, jamais deverão ser examinadas de forma isolada, para compreendê-los e conciliá-los, na hipótese de conflito, pois a eficácia e a certeza de uma, depende da eficácia e certeza das demais gerações ou dimensões de direitos fundamentais.

3. MÉTODOS ALTERNATIVOS DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, DO ACESSO À JUSTIÇA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL EXTRAJUDICIAL.

Vivemos atualmente em um Estado Democrático de Direito, onde devemos construir um sistema jurídico e procedimental mais humano, menos oneroso e mais acessível e célere para prestar adequadamente a justiça. Além disso, a justiça estatal apresenta hodiernamente com o seguinte estigma: lenta, onerosa e com escassos recursos humanos e materiais.

De acordo com Paulo Lobo:

O movimento mundial de acesso à justiça tende para a desjudicialização crescente da resolução dos conflitos, pois a justiça oficial não consegue mais atender às demandas individuais e sociais. Ao mesmo tempo, buscam-se soluções que levem à simplificação, redução e desburocratização de processos e procedimentos. Cresce a compreensão que o acesso à justiça não se dá apenas perante o Poder Judiciário formal. Se assim é para os conflitos litigiosos, com maior razão se impõe quando as próprias partes estão de acordo em resolvê-los. (LOBO, 2009, p. 144).

O modelo norte americano, há tempos já consagrou os denominados “Meios Alternativos de Solução de Conflitos”, conhecidos por *ADR's – Alternative Dispute Resolutions*. Afirma Fernanda Tartuce:

Em 1976, foi realizada nos Estados Unidos a Conferência Pound, encontro de teóricos e profissionais do direito para discutir a insatisfação com o sistema tradicional de distribuição estatal de justiça. Em tal oportunidade, o professor Frank

Sander propugnou que as cortes americanas tivessem “várias portas”, algumas conduzindo ao processo e outras, a vias alternativas. (TARTUCE, 2008, p. 180)

Na Argentina e demais países da América Latina é conhecida como *RAD* – *Resoluciones Alternativas de Disputas*, e na França se fala em *MARC* – *Modes Alternatifs des Conflits*. Nas palavras de Mauro Cappelletti:

A expressão *Alternative Dispute Resolutin (ADR)* costuma-se atribuir acepção estritamente técnica, relativa sobretudo aos expedientes extrajudiciais ou não judiciais, destinados a resolver conflitos. Esse, porém, não é o único sentido, devendo o operador de direito, ocupar-se de maneira mais geral dos expedientes – judiciais ou não – que têm emergido como alternativas aos tipos ordinários ou tradicionais de procedimentos, mediante, a adoção desta perspectiva mais ampla na análise do quadro do movimento universal de acesso à justiça. (CAPPELLETTI, 1994, p. 82)

É importante buscar outros meios ou instrumentos alternativos para a efetivação de direitos ou interesses materiais, como forma de conduzir a um resultado idôneo para à solução da controvérsia e restabelecer a paz.

André Ramos Tavares discorre sobre a necessidade de implementar medidas tendentes promover a melhoria do sistema de justiça no chamado “Pacto Republicano” no Brasil:

Nele está também a busca por uma Justiça substantiva, uma Justiça de qualidade, preocupada com resultados e não com formalismos ou ficções jurídicas. (TAVARES, 2022, p. 832).

Podemos buscar outras formas de resolução de controvérsias, na medida do possível, por meio de instrumentos não jurisdicionais de pacificação ou prevenção de conflito. Assim, a via extrajudicial, se apresenta como meio idôneo para a solução de controvérsias, seja por meio da mediação, da autocomposição consensual, da arbitragem ou por meio de um tabelião de notas que pacifica por meio de um ato notarial, que estes meios alternativos de resoluções de controvérsias têm a finalidade de dar efetividade a solução do litígio, de uma forma preventiva ou no curso do processo.

O acesso à justiça tem significado mais amplo do que o acesso ao judiciário. Conceitua Maria Tereza Aina Sadek:

Acesso à justiça significa a possibilidade de reconhecer direitos, de procurar canais civilizados para solução pacífica de ameaças ou de impedimento de direitos de alta

probabilidade de aceitar a decisão. Assim, tem-se que considerar uma variada gama de instituições de forma exclusiva ou dentre suas atribuições a ofertar serviços de justiça. (SADEK, 2005, p. 280)

Assim, ampliando o conceito de acesso à justiça implica em reconhecer outros canais alternativos não judiciais como legitimados para pacificar o litígio.

Para tornar a justiça multiportas uma realidade dentro do Estado Democrático de Direito, implica em construir um sistema de justiça que não tenha deficiência garantícia, de modo a agasalhar as garantias fundamentais do processo, precisamente o devido processo legal, a ser observado pelos serviços extrajudiciais, capitaneados pelos tabeliães de notas.

De acordo com Flávia Pereira Hill:

Entende-se que a desjudicialização deve resguardar as garantias fundamentais do processo, não importando em retrocesso garantístico. Para tanto, faz-se necessário cunhar a noção de devido processo legal extrajudicial, composto pelos seguintes elementos mínimos, que são: a) imparcialidade e independência; b) controle externo; c) publicidade; d) previsibilidade do procedimento; e) contraditório. (HILL, 2021, p. 380)

Então, para concretizar o fenômeno da desjudicialização da solução nos conflitos no Brasil, é importante tomar ações afirmativas de se esculpir a noção de devido processo legal extrajudicial. Parte-se da evolução do conceito de acesso à justiça, que deixou de ser sinônimo de acesso ao Poder Judiciário, de acordo com o Art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, para agasalhar o conceito de Justiça Multiportas, preconizada no Art. 3º, do Código de Processo Civil de 2015, mediante o compartilhamento da jurisdição entre diferentes núcleos decisórios.

4. DA FÉ PÚBLICA NOTARIAL E DA CONFIANÇA SOCIAL NO TABELIÃO.

Historicamente é possível verificar a primazia da fé pública notarial. De acordo com Carlos Nicolás Gattari (1988, p. 301) “se percorremos as épocas e nos metemos na Idade Média, verdadeiro fundamento de nossa civilização atual, a única fé denominada pública era a notarial”.

Fé pública notarial é “a qualidade própria que a intervenção notarial confere aos instrumentos expedidos no exercício regular dessa função”. (COUTURE, 1954, p. 36). A fé

pública é uma qualidade atribuída ao notário regularmente investido em sua função, inerente a sua razão de existir, garantindo e afirmando com muita segurança, nos seus escritos públicos, a manifestação de vontade, cujo conteúdo probatório é representativo de fatos afirmados, que induzem presunção de veracidade e legalidade, previamente avaliado e atento com a sua eficácia, com direcionamento profilático, em prol da certeza, estabilidade das relações jurídicas e da paz social, com emprego da forma jurídica, valor probatório e publicidade adequada.

De acordo com Vicente de Abreu Amadei a vocação do tabelião é a dar fé pública:

Daí, o Tabelião é aquele que existe na ordem social exatamente para dar fé pública à realidade da vida jurídica privada que dela necessita. É, então o Tabelião, o terceiro qualificado que presencia e testifica publicamente fatos jurídicos, especialmente os negócios jurídicos privados em forma adequada. (AMADEI, 2014, p. 47).

Na lei brasileira, é possível confirmar uma pluralidade de sentidos, a expressão fé pública na lei positiva. A Lei 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) em seu Art. 3º diz: “Notário, ou Tabelião, e Oficial de Registro, ou Registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro”. Percebe-se que a fé pública, é atributo do notário e do registrador, da qualidade que reveste estes profissionais de direito, como expressão de sua autoridade perante a sociedade e o Estado. Já o Código Civil, traz no em seu Art. 215: “A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena”. Já aqui, a fé pública tem a conotação objetiva de atribuir e depositar veracidade em um documento, ou seja, na escritura pública.

Para o doutrinador Cláudio Martins:

Fé pública notarial ou, simplesmente, fé notarial, e fé extrajudicial ou extra-estatal. Caracteriza-se pelo fato de ser chancelada confiança coletiva do povo depositada no ato praticado pelo notário, que tem sua função, como asseverado, regulamentada pelo Estado e suas atribuições deferidas pela lei. (MARTINS, 1979, p. 35).

É inerente e da essência da função notarial, ser imparcial, consentâneo que tabelião recepcione a vontade das partes, dando o assessoramento adequando e informe tecnicamente aos usuários do serviço público delegado os efeitos e consequências do negócio entabulado ou

ato notarial praticado, qualificando de forma adequada e jurídica o fato ou negócio, exercendo um juízo administrativo cautelar e prudencial de legalidade, promovendo de forma narrativa o documento e autenticando com o maço de sua fé pública, de modo a conservar em seu acervo notarial os escritos foram lavrados em seus livros, de modo a dar a publicidade adequada a estes escritos públicos. Neste sentido: “O Tabelião conhece e autentica fatos; testemunha (como terceiro qualificado), pelos sentidos (ouve e vê) realidades (atos de direito) que presencia; expressa fé no que colheu pelos sentidos”. (AMADEI, 2014, p. 50).

Leonardo Brandelli afirma que:

O tabelião é um assessor jurídico das partes em relação aos atos aos quais estas lhe requerem a lavratura. Deve o notário receber a vontade das partes, avaliando-a, certificando-se de que está a mesma livre de vícios, livrando-a de qualquer ilicitude, esclarecendo às partes sobre o alcance jurídico de seus atos, sobre a possibilidade do atendimento do que fora solicitado, bem como sobre a eficácia jurídica que terá o ato, se realizado. Deve ainda informar as partes de outra possível forma, se houver, para melhor atingir o resultado. (BRANDELLI, 2007, p. 128).

Então, os tabeliães de notas ou notários, titulares dos Tabelionatos de Notas, atuam como um agente público delegado, e estão estruturados em processos de fé pública que atestam a capacidade das pessoas, bem como, estão permanentemente atentos a garantir segurança jurídica, efetivar e assegurar concretização da vontade da pessoa, sua capacidade civil e discernimento, fundado nos princípios da cautela e da prudência notarial, por meio de medidas que se evitem a violência patrimonial contra as pessoas em condições de vulnerabilidade, atuando de forma preventiva, buscando a prevenção de litígio. O notário exerce, por natureza, um verdadeiro ministério de prudência jurídica, representado muito bem nas lições do notário uruguaio Rufino Larraud, ao afirmar: “La función notarial es, por naturaleza y de modo cabal, menester de prudencia; lo es más definidamente que la de otros operadores del derecho, precisamente por el sentido cautelar, precautorio, que domina en todas sus manifestaciones”. (LARRAUD, 1966. p. 138)

Assim, os tabeliães de notas no exercício regular de sua função, gozam da sociedade e da comunidade jurídica uma crença coletiva de confiabilidade social e autoridade socialmente reconhecida de presunção de veracidade dos seus atos, em razão da atribuição de fé pública, assegurada e reconhecida por determinação legal, a seus escritos públicos formal e a autoridade de sua função.

5. DO TABELIÃO DE NOTAS COMO MEIO DE PACIFICAÇÃO DO CONFLITO SOCIAL.

Conforme o art. 236 da Constituição Federal Brasileira/88: “Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público”, e não se submetem à disciplina que rege cargo ou emprego público. “Os notários e os registradores exercem atividade estatal, entretanto não são titulares de cargo público efetivo, tampouco ocupam cargo público. Não são servidores públicos, [...]”. (BRASIL, STF, ADI 2.602, 2005).

Sendo assim, serviços notariais e de registro são típicas atividades estatais, mas não são serviços públicos, propriamente. Inscrevem-se, isto sim, entre as atividades tidas como função pública *lato sensu*.

Trata-se de atividades jurídicas que são próprias do Estado, porém exercidas por particulares mediante delegação. [...] A sua delegação somente pode recair sobre pessoa natural, [...]. Para se tornar delegatária do poder público, tal pessoa natural há de ganhar habilitação em concurso público de provas e títulos, [...]. Cuida-se ainda de atividades estatais cujo exercício privado jaz sob a exclusiva fiscalização do Poder Judiciário, [...]. Por órgãos do Poder Judiciário é que se marca a presença do Estado para conferir certeza e liquidez jurídica às relações inter partes, com esta conhecida diferença: o modo usual de atuação do Poder Judiciário se dá sob o signo da contenciosidade, enquanto o invariável modo de atuação das serventias extraforenses não adentra essa delicada esfera da litigiosidade entre sujeitos de direito. Enfim, as atividades notariais e de registro não se inscrevem no âmbito das remuneráveis por tarifa ou preço público, mas no círculo das que se pautam por uma tabela de emolumentos, jungidos esses a normas gerais que se editam por lei necessariamente federal. [...] As serventias extrajudiciais se compõem de um feixe de competências públicas, embora exercidas em regime de delegação a pessoa privada. [...]. (BRASIL, STF, ADI 2.415, 2011)

Os serviços notariais são considerados serviços auxiliares da justiça em sentido amplo, e não em sentido *stricto sensu*, ou seja, são particulares que colaboram com a Administração da justiça, pois embora sua atividade não integre a estrutura do Poder Judiciário, e sua atividade não tenha reflexo direto com a administração da justiça e além de não serem funcionários públicos, os notários exercem funções de documentação pública de atos jurídicos de interesses dos particulares e da sociedade, que previnem demandas, assim, ajudam e auxiliam o bom desenvolvimento da justiça em sentido amplo.

A jurisprudência da Suprema Corte, direciona que os serviços notariais são serviços

auxiliares do Poder Judiciário, em sentido amplo, constante do seguinte trecho: “3. Não se tratando da criação de novos cargos públicos, possuem os Tribunais de Justiça estaduais competência para delegar, acumular e desmembrar serviços auxiliares dos juízos, ainda que prestados por particulares, como os desempenhados pelas serventias extrajudiciais”. (BRASIL, STF, ADI 2.415, 2011)

Já o acesso efetivo à justiça pelos serviços em sentido amplo, auxilia o exercício da justiça, tais como tabeliães ou notários. Embora esses não integrem a organização do Poder Judiciário, estes órgãos de fé pública colaboram e auxiliam indiretamente ou diretamente ao Poder Judiciário, intervindo em atos solenes de documentação e de fé pública, pois o objetivo dos serviços notariais é cooperar com o Poder Judiciário, por meio de prevenção de litígio.

O tabelião tem por função precípua de contribuir direta ou indiretamente para a resolução ou prevenção de litígio, assim contribui com a diminuição de demandas perante a Justiça.

A função do notário é pacificar ou prevenir litígios, por meio de sua função acautelatória, que contribui para a harmonia e a paz social, em razão da confiabilidade nos atos e negócios jurídicos que tenham a intervenção notarial. A sua função tem extrema relevância no meio social, de modo a suprir necessidades de pessoas humanas que tenham a necessidade de assegurar a existência, validade e eficácia em atos ou negócios jurídicos de autonomia privada de direitos disponíveis, por autonomia privada entendemos como a capacidade de um sujeito determinar o seu próprio comportamento individual.

Sobre a função preventiva de conflitos jurídicos pondera Miriam Saccol Comassetto:

Caracteriza-se esta função como preventiva de conflitos jurídicos, uma vez que o notário, através do assessoramento prestado as partes de forma imparcial e mediante o controle da legalidade e legitimidade, acaba inspirando os particulares a buscarem a solução através da lavratura de um instrumento público, com eficácia probatória *erga omnes*. Portanto, desempenhado esse papel, colabora com as partes na ressalva dos seus direitos privados que goza de proteção constitucional. (COMASSETTO, 2002, p. 130).

O serviço prestado por um tabelião de notas ou notário é um meio alternativo de ampliação ao acesso efetivo à justiça, pois o notário tem por objetivo fundamental proceder a pacificação social da sociedade ou atuar preventivamente com a finalidade de evitar a constituição de um litígio.

O notário, portanto, é um agente que desenvolve suas atividades na busca da paz social, que tem por finalidade, amparar direitos fundamentais do homem, em face da imparcialidade que é inerente da sua função, ele deve agir de forma igualitária em relação aos usuários que buscam a prestação de seu serviço.

Vittorio Di Cagno enfatiza o pensamento do notário como agente de paz social:

El notário que sabe aconsejar no solamente cumple con su cometido primário de instrumento de paz social y de prevención de los litígios, no solo realiza un valor esencial de su profesión-función, siguiendo los objetivos de interés público y el mandato del poder público, em si mismos, no solo da honora la própria misión, mas satisface uma necessidade aún más profunda del ser humano, la necesidad legítima del ciudadano, es decidir el derecho a la confianza absoluta em alguien, su derecho a creer em alguien. (CAGNO, 2000, p. 163).

Com auxílio dos tabeliães de notas, estamos praticando uma justiça em sentido amplo, pois os interessados se livram do rigor processual do procedimento judicial, por meio de procedimentos administrativos extrajudiciais, pautados na oralidade, de menor rigidez, porém seguros, eficientes e céleres, que tem por escopo buscar autocomposição amigável, para solucionar pacificamente os conflitos sociais. O auxílio dos notários, por intermédio de autocomposição consensual de conflitos, se apresenta uma complementação ao livre acesso à justiça, por meio de seus procedimentos menos burocráticos.

A pacificação pelo tabelião tem por objetivo, mudar o paradigma da cultura da justiça adversarial sob o domínio de uma litigiosidade acentuada, submetida ao maço de uma solução impositiva de um órgão jurisdicional estatal, com o conseqüente vencedor de um lado e de outro lado um vencido. Muda-se o pensamento da justiça, como um novo paradigma, pautada pela solução pacífica e consensual de conflito, através da intervenção extrajudicial imparcial do tabelião de notas.

6. DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ATRIBUEM AO TABELIÃO DE NOTAS COMO AGENTE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DOS VULNERÁVEIS.

No Brasil novas figuras surgiram no ordenamento nacional com escopo de defender a coletividade, instaurando tutela de interesses metaindividuais, tais como: Lei 6.938/81 (Lei

sobre Política Nacional do Meio Ambiente), Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), Lei 7.853/89 (Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência), Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), Lei 13.146/ 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e novos dispositivos sobre os direitos da personalidade foram introduzidos na Constituição Federal.

Normas não simétricas tratam do novo direito dos vulneráveis, atribuído ao tabelião de notas atuar como agente imparcial de proteção dos direitos humanos dos vulneráveis, de modo a garantir segurança social e fé pública notarial no trato com o ser humano que necessite da sua intervenção, de modo a garantir vida e segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos por ele chancelado. Em razão do tabelião de notas ser um órgão da fé pública por excelência.

A função do tabelião de dar garantia de segurança jurídica, de evitar que fossem praticados atos nulos ou anuláveis no tráfego de negócios jurídicos, sempre exercidos. Porém nunca houve destaque merecido, da atuação do tabelião na defesa das populações vulneráveis, de ele assumir um papel mais ativo, na formação prévia da lavratura do ato notarial, para a formação da convicção do tabelião que a manifestação de vontade está livre de vícios de consentimento. Função notarial essa, que pode ocorrer, por exemplo, quando um notário após perceber que a indícios razoáveis de falha na manifestação de vontade deste vulnerável, se nega a lavratura deste instrumento público, por este indivíduo em condições de vulnerabilidade.

A Lei 10.741, de 1º de Outubro de 2003, que sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, dos crimes em espécie:

Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração: Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal: Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. (BRASIL, 2003)

Outra lei que podemos mencionar é a Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 83. Os serviços notariais e de registro não podem negar ou criar óbices ou condições diferenciadas à prestação de seus serviços em razão de deficiência do solicitante, devendo reconhecer sua capacidade legal plena, garantida a acessibilidade. Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão de deficiência. (BRASIL, 2015)

Considerando o relevante caráter preventivo dos serviços praticados pelos tabeliães de notas, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, garantindo publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, por meio da Recomendação 46, de 23/06/2020 e Recomendação 47, de 12/03/2021, adotou medidas preventivas para que se evitem violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

Dispõe a Recomendação 47, de 12 de março de 2021 do CNJ:

Art. 1º Recomendar aos serviços notariais e de registro do Brasil que adotem medidas preventivas para coibir a prática de abusos contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, realizando diligências se entenderem necessário, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos: I – antecipação de herança; II – movimentação indevida de contas bancárias; III – venda de imóveis; IV – tomada ilegal; V – mau uso ou ocultação de fundos, bens ou ativos; e VI – qualquer outra hipótese relacionada à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e patrimoniais sem o devido consentimento do idoso.

Art. 2º Havendo indícios de qualquer tipo de violência contra idosos nos atos a serem praticados perante notários e registradores, o fato deverá ser comunicado imediatamente ao Conselho Municipal do Idoso, Defensoria Pública, Polícia Civil ou Ministério Público. (BRASIL, 2021)

Dispõe o Código de Normas, da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, sobre a proteção dos vulneráveis em duas passagens. No Capítulo XIII, da função Correcional:

2. A fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro, assegurados o acesso direto ao notário ou registrador pelo usuário e o atendimento específico das pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes. (SÃO PAULO, 1989, p. 23)

E o Capítulo XVI, do mesmo Código fala da função pública notarial:

2. A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas. 2.1. O Tabelião de Notas deve guardar sigilo sobre os documentos e os assuntos de natureza reservada a respeito dos quais, durante a averiguação notarial, na fase prévia à formalização instrumental, tomou conhecimento em razão do exercício de sua atividade. 2.2. A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações. . (SÃO PAULO, 1989, 151-152)

A Corregedoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro alterou a redação do artigo 239-A no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça – Parte Extrajudicial, levando em consideração que: (i) a instituição do artigo 239-A do CNCJG – Parte Extrajudicial pelo Provimento CGJ nº 46/2021 teve por inspiração a Recomendação CNJ nº 47/2021 e por finalidade maior proteger a pessoa em condição de vulnerabilidade, notadamente o maior de 80 anos, tentando coibir a ação ilícita de terceiros contra si que possam importar em disposição patrimonial; (ii) entretanto, que a norma, tal como posta, não protegeu por completo esses vulneráveis e, ao mesmo tempo, importou em ônus às serventias e a terceiros que, afinal, não eram os destinatários da norma protetiva; (iii) nos termos do art. 102 da Lei 10.741/2003, configura crime apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade, cominando-se pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Vejamos o que diz a nova redação do referido artigo:

Art. 239-A – Sendo o estipulante, interveniente, contratante ou contratado, outorgante ou o outorgado ou de alguma outra forma terceiro interessado pessoa física e idosa maior de 80 anos, deverá a realização do ato ser gravada em vídeo, com o registro em imagem da presença de, no mínimo, 2 integrantes da serventia, salvo se realizado o ato por meio da plataforma e-notariado, quando envolver: I – disposição de herança; II – movimentação de contas bancárias; III – procuração, inclusive para fins previdenciários; IV – alienação ou oneração de bens ou direitos imobiliários, aeronaves e embarcações; V – administração de bens ou direitos por terceiros; VI – reconhecimento, constituição ou dissolução de união estável ou qualquer outro ato que possa vir a gerar expectativa futura a terceiro de seu reconhecimento ou dissolução. §1º. O disposto no caput também se aplica ao procurador ou mandatário de pessoa física e idosa maior de 80 anos, mesmo quando lavrada a procuração em outro estado da fe-

deração. § 2º. O arquivo com a gravação será gerado e armazenado de forma segura com cópias de segurança na forma do Provimento CNJ nº 74/2018, fazendo parte do ato notarial, e deverá conter, no mínimo: a) a identificação, a demonstração da capacidade e a livre manifestação das partes atestadas pelo tabelião de notas; b) o consentimento das partes e a concordância com a escritura pública; c) o objeto e o preço do negócio pactuado; d) a declaração da data e horário da prática do ato notarial; e) a declaração acerca da indicação do livro, da página e do tabelionato onde será lavrado o ato notarial. § 3º. É vedada qualquer divulgação da gravação para fins não notariais, salvo por consentimento de todos os participantes ou por força de lei. (RIO DE JANEIRO, 2021, p. 167-168)

O Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul conceitua o que é pessoa vulnerável e quando se enquadra em estado de vulnerabilidade.

Art. 955. Os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, enviarão aos Institutos de Identificação dos estados e do Distrito Federal, gratuitamente, os dados registrais das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, em até 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da solicitação, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. § 1º Considera-se em estado de vulnerabilidade socioeconômica: I - população em situação de rua, definida no Decreto nº 7.053/2009; II - povos e comunidades tradicionais, hipossuficientes, definidos no Decreto nº 6.040/2007; III - pessoa beneficiada por programas sociais do Governo Federal; IV - pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a um quarto do salário mínimo; e, V - migrantes, imigrantes e refugiados sem qualquer identidade civil nacional. § 2º A comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior será efetuada pelos órgãos públicos, inclusive de assistência social dos estados e municípios, no momento em que formularem a solicitação aos institutos de identificação. § 3º Incorrerá em crime, o agente público que, falsamente, atestar a existência de estado de vulnerabilidade socioeconômica inexistente. (MATO GROSSO DO SUL, 2022, p. 211)

O mesmo Código aborda sobre a função notarial na tutela da proteção dos vulneráveis.

Art. 1.542. A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas. § 1º O tabelião de notas deve guardar sigilo sobre os documentos e os assuntos de natureza reservada a respeito dos quais, durante a averiguação notarial, na fase prévia à formalização instrumental, tomou conhecimento em razão do exercício de sua atividade. § 2º A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis,

tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações. (MATO GROSSO DO SUL, 2022, p. 315-316)

E, no que diz respeito a atividade correcional, no atendimento direto e específico pelo tabelião, as pessoas vulneráveis podemos mencionar o seguinte artigo.

Art. 1.900. A fiscalização será exercida de ofício ou mediante representação de qualquer interessado para a observância da continuidade, celeridade, qualidade, eficiência, regularidade e urbanidade na prestação dos serviços notariais e de registro, bem como do acesso direto ao notário ou registrador pelo usuário, e do atendimento específico das pessoas consideradas por lei vulneráveis ou hipossuficientes. (MATO GROSSO DO SUL, 2022, p. 371)

Trazer ao conhecimento e ao diálogo fontes de Direito Humanos e de Direito Notarial – abre espaço para confrontar o direito positivo brasileiro com os desafios da contemporaneidade, para a construção Estado Democrático de Direito plural, que garanta um direito mais próximo das necessidades dos seres humanos, especialmente dos mais vulneráveis, privilegiando soluções jurídicas que privilegiem a máxima efetivação dos direitos humanos, sob o princípio da maior prevalência da dignidade da humana.

7. CONCLUSÃO

Todas as ações que digam respeito aos vulneráveis, deverão ser considerados os seus interesses humanos, de modo a garantir dignidade, cidadania e qualidade de vida. Cabendo ao Estado zelar, assegurar e promover a adequada proteção dos direitos e garantias dos vulneráveis, de modo a cuidar do seu bem-estar, fundado no princípio da solidariedade.

Para implementar políticas públicas de inclusão, que visem garantir melhores condições de vida aos vulneráveis, dando a essa população proteção, salvaguarda e garantia direitos, implementando políticas de autonomia, de participação na sociedade e de não discriminação, se faz necessário que o Estado em sua política de acolhimento conte com o apoio e cooperação de outros atores em sua rede de proteção e cuidado, de modo a dar respostas eficientes ao desamparo em que grande parte dos vulneráveis brasileiros vive.

O tabelião de notas, é um profissional do direito, dotado de fé pública, a quem é delegado pelo Estado o exercício da atividade notarial, pratica a sua atividade orientado e

fundado na imparcialidade, prudência, cautelaridade e fé pública, destinado a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, habilitado a exercer essa função pública, por aprovação em concurso público de avaliação técnica e jurídica, se apresenta como um novo agente qualificado de proteção preventiva dos direitos humanos dos vulneráveis.

Assim, considerando o relevante caráter preventivo dos serviços praticados pelos tabeliães de notas, ao evitarem conflitos e protegerem a sociedade, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, adotou medidas preventivas por meio da Recomendação 46, de 23/06/2020 e Recomendação 47, de 12/03/2021, para que se evitem violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais.

Porém, nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul, as Corregedorias, ampliaram o leque de usuários vulneráveis tutelados sob o regime de proteção dos tabeliães de notas, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações.

Também, justifica-se esta opção da via extrajudicial notarial em face: (i) o usuário pode facultativamente escolher outra opção além do Judiciário; (ii) capilaridade do sistema notarial, em razão de os Tabeliães de Notas estarem instalados em todos os municípios do território nacional, concretizando uma maior cobertura de justiça nas comunidades; (iii) o procedimento é mais simplificado; (iv) o procedimento é normalmente mais célere; (v) eventual inconformidade da via extrajudicial, poderá o usuário socorrer-se ao Poder Judiciário para sanear-lo, ou suscitar o procedimento de dúvida, perante o sensor corregedor; (vi) o procedimento somente será lavrado se não houver nenhuma dúvida em relação a legalidade do ato notarial.

Então, diante desta nova perspectiva de os tabeliães de notas de atuarem de modo preventivo e cautelar, na efetiva consecução e proteção da cidadania e da dignidade da pessoa humana destes vulneráveis, garantindo uma imparcial e independente atuação, em posição contramajoritária a pessoas, *players* e conglomerados de abastada sanha de interesses econômicos, assegura-se a proteção dos direitos humanos fundamentais das minorias, conduzindo a um constitucionalismo transformador, como meio de transformação da justiça

social, consentâneo de uma releitura, ressignificada de circulação de direitos do instituto do princípio da cautelaridade notarial, sob a compreensão de o tabelião atuar como agente de proteção dos direitos humanos dos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu. A fé pública nas notas e nos registros. *In*: YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo; AMADEI, Vicente de Abreu. **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2020.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do direito notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação 47, de 12/03/2021**. Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3798>. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n. 47 de 12 de março de 2021**. Dispõe sobre medidas preventivas para que se evitem atos de violência patrimonial ou financeira contra pessoa idosa, especialmente vulnerável, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2053052021031760526c312371f.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 2.760, de 27 de agosto de 1998**. Promulga o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, "Protocolo de Washington", assinado em Washington, em 14 de dezembro de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2760.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%202.760%2C%20DE%2027,84. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.** Regulamenta o [art. 236 da Constituição Federal](#), dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos cartórios). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18935.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Lei 13.146, de 6 de Julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Lei nº 10.406 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.415.** Requerente: Associação Dos Notários e Registradores do Brasil. Intimado: Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ayres Britto. São Paulo, 22 de setembro de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1718027>. Acesso em: 09 jun. 2022.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.602.** Requerente: Associação Dos Notários e Registradores do Brasil. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Minas Gerais. 24 de novembro de 2005. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14735566/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-2602-mg>. Acesso em: 09 jun. 2022.

CAGNO, Vittorio Di. **El papel social y humano del notariado latino.** Revista internacional del notariado, Varadero, nº 100, mai. 2000.

CAMBI; Eduardo; FACHIN, Melina Girardi; PORTO; Letícia de Andrade. **Constituição e direitos humanos: tutela dos grupos vulneráveis.** São Paulo: Almedina, 2022.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfeet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

COMASSETTO, Miriam Saccol. **A Função Notarial como Forma de Prevenção de Litígios**. Porto Alegre: Norton, 2002.

COUTURE, Eduardo Juan. **El concepto de fé pública**. Montevideú: Ed. Univ. de Montevideo, 1954.

GATTARI, Carlos Nicolás. **Manual de derecho notarial**. Buenos Aires: Delpalma, 1988.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e acesso à justiça além dos tribunais**: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial. Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP. Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 1. Janeiro a Abril de 2021, p. 379-408.

LARRAUD, Rufino. **Curso de derecho notarial**. Buenos Aires: Depalma, 1966.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Delimitación Conceptual de los Derechos Humanos**, in Los Derechos Humanos, Significación, Estatuto Jurídico y Sistema. Sevilla: Publicaciones de la Universidad de Sevilla, 1979.

LOBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARTINS, Cláudio. **Teoria e prática dos atos notariais**. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**. 2022. Disponível em: <https://www5.tjms.jus.br/webfiles/SPGE/revista/20220607124500.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2022.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. São Paulo: Saraiva, 2000.

RIO DE JANEIRO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Parte Extrajudicial**. 2021. Disponível em: <https://portaltj.tjrj.jus.br/documents/1017893/1037310/codigo-extrajudicial-atualizado-em-05-08-2021.pdf/b03cd417-d478-a488-ff7a-7eb40272c0ef?version=1.10>. Acesso em: 09 jun. 2022.

SADEK, Maria Tereza Aina. Efetividade de direitos e acesso à justiça. In: BOTTINO, Pierpaolo; RENAUT, Sergio Rabello (Coords.) **Reforma do Judiciário**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new word order**. Princeton: Princeton University Press, 2004.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo. **Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais**. Desembargador Milton Evaristo Dos Santos. 1989. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=138285>. Acesso em: 09 jun. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado Trindade. “Entrevista”. In: **Proposta**. Rio de Janeiro: Fase, n. 92 mar./maio 2002, p. 39-56.

WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Morato. **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2012.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; SANTOS, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo; AMADEI, Vicente de Abreu. **Direito notarial e registral avançado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.